



## LEI Nº 2703/2015

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Colorado, Estado do Paraná, para o exercício de 2016 e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO, ESTADO DO PARANÁ:

Faço saber a todos, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Lei Orgânica do Município de Colorado, de 05 de abril de 1990, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo Municipal;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições relativas a Dívida Pública Municipal;
- VII - as disposições finais.

**Parágrafo único** - Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III - Projetos em Andamento;
- IV - Evolução da Receita;
- V - Demonstrativo de Obras em Andamento.



## CAPITULO I

### METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 estão constantes na Lei do Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017 nº 2585/2013 e seus anexos.

**Art. 3º** Em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016 estão estabelecidas no PPA 2014/2017, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016 será dada maior prioridade:

- I – ampliar e melhorar o atendimento aos munícipes através da gestão participativa;
- II – desenvolver as atividades de prevenção, orientação e fiscalização do controle interno e externo da administração municipal;
- III – manter e desenvolver ações para o equilíbrio e controle financeiro municipal;
- IV – desenvolver mecanismos para a diminuição da inadimplência na arrecadação municipal;
- V – elaborar e desenvolver projetos junto aos órgãos governamentais para as melhorias urbanas e econômicas;
- VI – desenvolver e intensificar a melhoria de aprendizagem do ensino no município;
- VII – manter e desenvolver as atividades voltadas à educação infantil;
- VIII – manter e melhorar os atendimentos de saúde aos munícipes que necessitam do SUS no município;
- IX – manter e ampliar os programas de atenção básica, média e alta complexidade e gestão do SUS;
- X – manter as necessidades básicas dos munícipes promovendo a integração à vida comunitária;
- XI – promover à assistência social as famílias em situação de vulnerabilidade;
- XII – prioridade a criança e adolescente no âmbito da política pública municipal;
- XIII – ampliação, construção e readequação das unidades de saúde;
- XIV – ampliação, construção e readequação das escolas e centros educativos;
- XV – construção e recapeamento das vias urbanas do município de Colorado;
- XVI – ampliação do cemitério municipal e aquisição de imóvel para futuras instalações;



- XVII – ampliação da rede de iluminação pública;
- XVIII – construção e ampliação das redes de água potável, esgoto sanitário e galeria de água pluvial;
- XIX – administrar à qualidade dos serviços prestados a população;
- XX – apoiar e contribuir a agricultura familiar, pequenos produtores e desenvolver atividades para conservação e melhorias ao meio ambiente.

**Art. 4º** As metas fiscais estão especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, abrangendo todos os órgãos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

## CAPITULO II

### ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** A Lei Orçamentária Anual para 2016 compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 6º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 7º** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – diretrizes, o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- II - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- III - subfunção, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V – ação, específica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;
- VI - atividade, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo



contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

**VII** - projeto, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

**VIII** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**IV** - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional;

**V** - unidade orçamentária, um nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril da 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3º** - Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

**Art. 8º** A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Origem;
- III - Espécie;
- IV - Rubrica;
- V - Alínea;
- VI - Subalínea.

**§ 1º** A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

- I - Receitas Correntes - 1;
- II - Receitas de Capital - 2.

**§ 2º** A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.



§ 3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

**Art. 9º.** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º - A Categoria Econômica esta detalhada:

- I – Despesas Correntes – 3;
- II – Despesas de Capital – 4.

§ 2º - Os grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos da despesa de mesmas características quanto ao objeto do executado, observando o seguinte detalhamento:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º - A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º - A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 5º - Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:



- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal- 30;
- III - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- IV - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- V - transferências a instituições multigovernamentais - 70;
- VI - transferências a Consórcios Públicos - 71;
- VII - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;
- VIII - aplicações diretas - 90;
- IX - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
- X - a definir - 99.

**Art. 10º.** A Lei Orçamentária Anual, para 2016, conterá a destinação de recursos classificados pelo Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2016 e em seus créditos adicionais.

**§ 2º** - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2016 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

**Art. 11º.** O Identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de outras aplicações, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2016, e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos:

- I - origens não referentes a transferências voluntárias - 0;
- II - originários de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 1;
- III - originários de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID - 2;
- IV - originários de transferências públicas voluntárias - 3;
- V - originários de outros empréstimos e financiamentos - 4;
- VI - originários de transferências da iniciativa privada (física e jurídica) na forma de doações - 5;



VII - a classificar - 9;

**Art. 12º.** O Grupo de Destinação de Recursos destina-se a indicar se os recursos são provenientes da Administração Direta ou Indireta, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2016, e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão as fontes de recursos:

- I - arrecadado na Administração Direta - exercício corrente - 1;
- II - arrecadado na Administração Indireta - exercício corrente - 2;
- III - arrecadado na Administração Direta - exercícios anteriores - 3;
- IV - arrecadado na Administração Indireta - exercícios anteriores - 6;
- V - recursos condicionados - 9.

**Art. 13º.** A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente de no mínimo, 0,19% (zero vírgula dezenove por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Portaria Interministerial nº 163/2001.

**Art. 14º.** A Lei Orçamentária Anual para 2016 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais;
- III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

**Art. 15º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2014, cumprindo o disposto no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64, que será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



**§ 1º** - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, são os seguintes:

**I** - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

**II** - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;

**III** - receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4320/1964;

**IV** - evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

**V** - receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4320/1964;

**VI** - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;

**VII** - evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

**VIII** - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;

**IX** - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

**X** - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

**XI** - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

**XII** - da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**XIII** - da receita corrente líquida, com base no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e da despesa com pessoal;

**XIV** - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;



**XV** - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

**§ 2º** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

**I** - a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

**II** - a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

**§ 3º** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação dos recursos.

### **CAPÍTULO III** **DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 16º.** – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7,00 (Sete Por Cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

**§ 1º** – O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

**§ 2º** – A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conformidade com a Lei Orgânica do Município.

**Art. 17º.** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, e entregue à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 31 de agosto do corrente, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto da Lei Orçamentária.

### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**



**Art. 18º.** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência da gestão fiscal.

**§ 1º** - O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

**§ 2º** - O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**§ 3º** - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

**§ 4º** - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Executivo:

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- b) da Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- d) do Relatório de Gestão Fiscal.

II - pelo Poder Legislativo:

- a) no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 19º.** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

**Art. 20º.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2016, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

**Art. 21º.** Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

**Art. 22º.** É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2016, dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais, apresentados até 1º de



julho, data em que terão atualizados os seus valores, conforme § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 23º.** O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

II - associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III - que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Estar regular mediante todos os contidos da Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

§ 3º - Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2015, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 4º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 5º - A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 6º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 24º.** O Município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 25º.** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



**Art. 26º.** É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 27º.** Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

- I - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- III - houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 28º.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, do § 1º do art. 31, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, nos trinta dias subsequente promovido por ato próprio.

**§ 1º** - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 3º** - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 29º.** Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que resultem na execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Parágrafo único** - A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do *caput* deste artigo.

**Art. 30º.** Para os efeitos do art. 16, da lei Complementar Federal nº 101/00:



I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

II - entende-se como despesas irrelevantes àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

**Art. 31º.** As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação constitucional, além de atender ao dispositivo no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/00, deverão ser encaminhadas previamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 32º.** A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivo circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

**Art. 33º.** A Reserva do Regime Próprio de Previdência dos Servidores poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

**Art. 34º.** A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e emendas à Lei Orçamentária Anual para 2016.

**§ 1º** - Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

**§ 2º** - O limite mínimo determinado no artigo 13º deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual para 2016.

**Art. 35º.** O Poder Executivo poderá indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Instrução Normativa Federal nº 127, de 29 de maio de 2008.

**Parágrafo único** - O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação do convênio poderá ser substituído, quando forem elaborados os projetos de leis ou decretos, que abrirem os créditos adicionais.

**Art. 36º.** O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2016 e em créditos adicionais, e ainda em



decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

**Parágrafo único** - A autorização de que trata o *caput* deste artigo, poderá resultar em alteração de valores das programações, aprovadas pela Lei Orçamentária Anual para 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver ajuste na classificação funcional.

**Art. 37º.** A Lei Orçamentária Anual para 2016 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 38º.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**§ 1º** - A Câmara Municipal deverá enviar ao Poder Executivo até 20 dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

**§ 2º** - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016.

**Art. 39º.** Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei.

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



**Art. 40º.** No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal observarão as normas constitucionais aplicáveis, a Lei Complementar Federal n. 101/00, a Lei Federal nº 9717/98, e a legislação municipal em vigor.

**Art. 41º.** A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2016, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101/00 e na legislação municipal vigente.

**Art. 42º.** O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2016, deverá enquadrar-se nas determinações dos artigos 38 e 39, desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

**Art. 43º.** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar Federal nº 101/00, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 44º.** A proposta orçamentária para 2016 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará o aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

## CAPITULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 45º.** Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 46º.** Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2015 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2016.

**Art. 47º.** O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais - ISS FIXO e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2016, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 15% (quinze por cento).

**Art. 48º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar programas, campanhas e atividades institucionais de implemento da arrecadação tributária, inclusive com promoção de sorteios públicos para contribuintes e/ou responsáveis tributários.



## CAPITULO VII

### OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 49º.** Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2016.

**Art. 50º.** O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 51º.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida a Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Parágrafo único** - O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

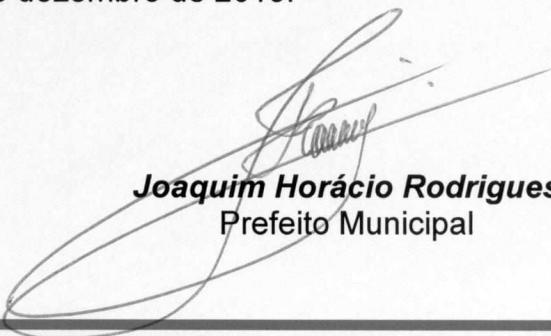
**Art. 52º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

**Art. 53º.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 54º.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 55º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2015.

  
**Joaquim Horácio Rodrigues**  
Prefeito Municipal